



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.014557/98-27
RECURSO Nº : 121.047 – EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ – PERÍODOS DE APURAÇÃO: 06/1992 E 12/1992
RECORRENTE : DRJ EM CURITIBA – PR
INTERESSADA: CIMENTO RIO BRANCO S/A (SUCESSORA DA
COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO)
SESSÃO DE : 25 DE JULHO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.533

RECURSO DE OFÍCIO – FALTA DE OBJETO – NÃO-
CONHECIMENTO – Não se conhece, por lhe faltar
objeto, do recurso de ofício centrado na exclusão de
exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica
veiculada em auto de infração declarado improcedente
pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício,
por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

PROCESSO N.º 10980.014557/98-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.533

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO N.º 10980.014557/98-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.533

RECURSO Nº 121.047
RECORRENTE: DRJ EM CURITIBA – PR

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR recorre *ex officio* de sua decisão que excluiu parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançado.

DA AUTUAÇÃO

A exigência de IRPJ está consubstanciada em auto de infração (fls. 107/113), lavrado e cientificado à contribuinte em 30 de novembro de 1998, contendo crédito tributário (IRPJ, multa de ofício e juros de mora) no valor total de R\$ 99.858.580,75.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 103/106), em 06/1992, a contribuinte efetuou indevida redução do lucro real, por ter excluído do lucro líquido, no 1º semestre de 1992, a correção monetária correspondente à variação entre o IPC e o BTNF, relativa ao ano de 1990, incidente sobre o custo de bens baixados e sobre os encargos de depreciação. No entender da fiscal autuante, a contribuinte deixou de observar o diferimento para o período-base 1993, previsto no art. 39 do Decreto nº 332/91.

Ainda segundo a acusação fiscal, a contribuinte, em 12/1992, excluiu do lucro líquido do exercício a totalidade do saldo devedor da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF-1990, deixando de observar o



PROCESSO N.º 10980.014557/98-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.533

diferimento previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 e art. 38, inciso I, do Decreto nº 332/91, posteriormente modificado pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93. Esses dispositivos legais dispõem que a parcela da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF-1990 poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em seis anos subseqüentes, à razão de 25% no ano-calendário 1993, e 15% no ano-calendário 1994 e seguintes, quando se tratar de saldo devedor.

O lançamento foi efetuado após o trânsito em julgado de acórdão que reverteu decisão judicial monocrática favorável à contribuinte, conforme assim descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 103/106):

“1. O contribuinte impetrou em abril de 1993, junto à 4ª Vara da Justiça Federal do Paraná, Mandado de Segurança preventivo com o objetivo de **deduzir integralmente** na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, no exercício de 1993, **a parcela de correção monetária correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF**, relativa ao ano de 1990 (fls. 14 a 34).

2. Em primeira instância a liminar foi deferida em 06/04/93 (fls. 35) e a segurança concedida em 28/09/94 (fls. 36/41).

3. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso de Apelação em 01/11/94 (fls. 42).

4. Em 23 de maio de 1996, a Apelação foi julgada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 43/46), dando provimento ao apelo da União, ou seja, que **é legítimo o parcelamento da diferença de correção monetária das demonstrações financeiras**, conforme cópia do Acórdão às fls. (sic)

5. O contribuinte inconformado com a decisão atrás citada, interpôs Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Proc. Judicial nº 95.04.07339-5, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado as suas contra-razões, e em 11/09/96, o despacho do Corregedor no exercício da Vice-Presidência do TRF da 4ª Região não admitiu o recurso especial (fls. 48). Assim, o **Acórdão de fls. 46 transitou em julgado em 26/06/97** (fls. 50)" (grifo do original)



PROCESSO N.º 10980.014557/98-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.533

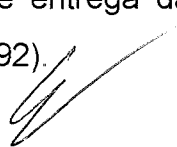
O lançamento de IRPJ está estribado nos arts. 154; 157, § 1º; e 388, inciso I, todos do RIR/80; no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91; e nos arts. 38 e 39 do Decreto nº 332/91 c/c art. 11 da Lei nº 8.682/93 (fls. 113).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 116/139), instruída com procurações (fls. 140/141), cópias de atas de assembleias (fls. 142/147), cópia da declaração de rendimentos IRPJ relativa ao exercício 1993 (fls. 148/165) e cópias de doutrina e jurisprudência sobre decadência e Lei nº 8.200/91 (fls. 166/174).

Em sua defesa, suscitou preliminar de decadência. Argúi que o IRPJ é imposto sujeito ao lançamento por homologação. Tendo entregue a DIRPJ relativa ao exercício 1993, cujos fatos geradores ocorreram em 31 de dezembro de 1992, prossegue, e decorridos cinco anos dessa data sem que o fisco se tenha pronunciado, considera automaticamente homologado, em 31 de dezembro de 1997, o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado e definitivamente extinto o crédito tributário.

Diz permanecer a caducidade mesmo que se considere o IRPJ lançamento por declaração, já que a DIRPJ relativa ao exercício de 1993 foi entregue em 14 de junho de 1993. Nessa mesma hipótese de lançamento por declaração, afirma ter também prescrito o direito de a União cobrar o crédito tributário, que ficou definitivamente constituído pela notificação do lançamento no momento da entrega da declaração de rendimentos (vide recibo de entrega da declaração e notificação de lançamento do exercício 1993, ano-base 1992).



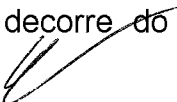
PROCESSO N.º 10980.014557/98-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.533

No mérito, a impugnante argúi a inconstitucionalidade do parcelamento da dedução da diferença inflacionária verificada no período-base 1990, promovido pelo art. 3º, inciso I, Lei nº 8.200/91, ampliada pela Lei nº 8.682/93, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da defendente de realizar a dedução da despesa de correção monetária nos moldes da legislação tributária vigente à época da sua realização.

Explicita que a Lei nº 8.200/91 não instituiu privilégio algum, apenas reconheceu como correto o procedimento de correção monetária das demonstrações financeiras realizado com base no IPC e não no BTNF. O direito dos contribuintes à dedução das despesas de correção monetária, aduz, já existia e era exercitável no período-base de 1990, segundo a legislação vigente à época (§ 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 – art. 171 do RIR/80 e posteriormente art. 219 do RIR/94). Isso porque, afirma, a escrituração da dedução dessa despesa em período-base posterior (1992) não representou a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, nem a redução indevida do lucro real do período-base.

Ilustra o afirmado transcrevendo jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não constitui infração a utilização do IPC integral na correção monetária do balanço referente ao período-base encerrado em 1990.

Argumenta que a despesa de correção monetária, correspondente ao diferencial inflacionário entre a correção do balanço pelo IPC e aquele impingido pelo IVRF, não significa aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos econômica. Salienta que a diferença não decorre do produto do capital nem do



PROCESSO N.º 10980.014557/98-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.533

trabalho, que é a renda prevista no inciso I do art. 43 do CTN, nem se caracteriza como acréscimo patrimonial decorrente de qualquer outro fator, que é o provento indicado no inciso II do art. 43 do CTN. Afirma tratar-se de dispêndio, gasto, decréscimo patrimonial que se constitui em perda para o contribuinte. Não sendo renda nem provento, conclui, esse valor não pode ser submetido à tributação do imposto nem da contribuição.

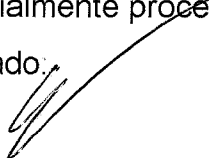
Assevera que o auto de infração lavrado perpetra violência à própria Lei nº 8.200/91, modificada pela Lei nº 8.682/93, na medida em que deixou de subtrair, ano a ano, os percentuais previstos na lei (25% em 1993 e 15% nos cinco anos seguintes), apurando o saldo se houvesse.

Sob a óptica da repetição do indébito, identificando o procedimento da União como mera devolução de valor indevidamente recebido a maior do contribuinte, conclui que o pretendido parcelamento da dedução da diferença inflacionária, em quatro períodos-base, a partir de 1993, mascara nítido empréstimo compulsório, não autorizado pela Constituição Federal, e cria uma moratória em favor da União, sem amparo legal e inadmissível, ante a certeza de que a moratória é sempre instituída pelo credor em favor do devedor, não ao reverso.

Ao fecho da peça impugnatória, requereu fosse decretada a improcedência do auto de infração, com o seu conseqüente arquivamento.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR proferiu decisão (fls. 359/368), pela qual rejeitou a preliminar de decadência suscitada, e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ. O decisório monocrático ficou assim ementado:



PROCESSO N.º 10980.014557/98-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.533

"Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Períodos de apuração: 06/1992 e 12/1992

Ementa: DECADÊNCIA

A existência de obstáculo judicial, que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, suspende o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme ADN COSIT nº 03/1996.

Ementa: POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

O imposto apurado em virtude de inexatidão quanto ao período de apropriação do saldo devedor da correção monetária e da parcela de encargos de depreciação e do custo dos bens baixados, correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, deve ser compensado com o imposto pago a maior no período a que competir o reconhecimento de tais dispêndios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A decisão singular, sob a ementa "Postergação do Pagamento do Imposto", reconhece que a correção monetária IPC/BTNF poderia, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.682/93, ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real a partir de 1993. Por essa razão, com fulcro no art. 171 do RIR/80, excluiu da exigência, na forma de imputação proporcional, as importâncias correspondentes ao valor do imposto pago a maior nos anos-calendário em que as exclusões poderiam ter sido efetuadas. Também promoveu o ajuste da base de cálculo do IRPJ excluindo o valor correspondente à CSLL sobre o lucro apurado da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Após o reconhecer a postergação, a autoridade julgadora de primeiro grau exonerou principal de IRPJ equivalente a 23.253.315,85 UFIR.

Ao final, o julgador monocrático recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório



PROCESSO N.º 10980.014557/98-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.533

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

Embora a decisão singular tenha exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, estipulado na Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, o recurso de ofício não será conhecido.

Isso porque esta Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 101-93.532, de 25/07/2001, decidiu, à unanimidade, cancelar o auto de infração de IRPJ (fls. 107/113). O Colegiado entendeu que o auto de infração foi lavrado após expirado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

O cancelamento do lançamento de ofício tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data de lavratura do auto de infração. Logo, após o julgamento por este Colegiado, passou-se a saber que o auto de infração de fls. 107/113 é ineficaz desde sua formalização.

Sabida, hoje, ineficaz a exigência contida no auto de infração, perde o sentido discutir a exoneração de crédito efetuada pela decisão monocrática. Seria esgrimir argumentos sobre a derrubada do que hoje se sabe nunca esteve de pé. Em linguagem processual, o recurso de ofício perdeu o objeto e, por tal, não merece ser conhecido.



PROCESSO N.º 10980.014557/98-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.533

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, por lhe faltar objeto.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de julho de 2001.



EDISON PEREIRA RODRIGUES